



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº.	0004609-82.2012.815.0011
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Raul Alexandre Lopes Sales
ADVOGADO	: Herlon Max Lucena Barbosa
2º APELANTE	: PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADA	: Camilla Ribeiro Dantas
APELADOS	: os mesmos
ORIGEM	: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A)	: Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS DE MORA FIXADOS EM 6% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO DO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NO PERÍODO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009 DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APELO DA PBPREV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– Os juros deverão ser calculados, desde a citação até 29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a

correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013 e AgRg no REsp 1373653/RS). O magistrado não observou, entretanto, que o percentual de 0,5% ao mês não pode ser aplicado após 30/6/2009, cujos critérios são definidos pela Lei nº 11.960/2009, que permite os juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Diante do exposto, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixo, a partir de 30/6/2009, os juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

– Por se tratar de obrigação ilíquida, os juros têm como termo inicial a data da citação e não podem ser outros senão os que compõem a remuneração da caderneta de poupança. Precedentes: AgRg no RMS 37.177/GO, REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013, AgRg no REsp 1351635/RS.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Autor, Raul Alexandre Lopes Sales, e pela Promovida, PBPREV – Paraíba Previdência, contra sentença de fls. 64/68 que condenou a autarquia a devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente, a título de gratificação de atividade judiciária (GAJ), nos anos anteriores à Lei Estadual nº 8.923/2009, com juros de mora de seis por cento ao ano a partir da citação.

Na Apelação de fls.79/85, o Autor alega que tem direito a repetição de indébito, bem como, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao ano a partir da citação.

No recurso de fls.86/93, a PBPREV arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ e que os juros de mora somente são devidos a partir do

trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula nº 188 do STJ.

Contrarrazões de fls.98/101.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso autoral e provimento parcial do recurso da PBPREV (fls.108/113).

É o relatório.

DECIDO

De início, ressalto que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário observar o art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, extraímos o entendimento de que, as sentenças ilíquidas desfavoráveis ao Estado e às respectivas autarquias estão sujeitas ao reexame necessário.

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte também, sob o prisma da Remessa Necessária.

O Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que a GAJ, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/09, possuía natureza jurídica *propter laborem*.

Todavia, a partir do advento da referida norma, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo *propter laborem*. Corroborando tal entendimento, transcrevo o art. 1º da citada norma, que bem retrata a tese ora exposta:

“Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e

celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei.
Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.”

Assim, não restam dúvidas de que, por determinação legal, a GAJ passou a ter caráter linear e geral, incorporando-se aos vencimentos do servidor, que, inclusive, levará a referida parcela remuneratória para a sua inatividade.

Em resumo: constata-se que, em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter *propter laborem*, de forma que o servidor faz jus à restituição das importâncias extirpadas de seu salário no período anterior a 14 de outubro de 2009, dia em que a Lei entrou em vigor, observado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos.

DO APELO DO AUTOR

O Autor alega que tem direito a repetição de indébito, bem como, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao ano a partir da citação.

A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.

No que tange ao pedido de majoração do percentual fixado a título de juros de mora, entendo que os juros deverão ser calculados, desde a citação até 29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013 e AgRg no REsp 1373653/RS).

O magistrado não observou, entretanto, que o percentual de 0,5% ao mês não pode ser aplicado após 30/6/2009, cujos critérios são definidos pela Lei nº 11.960/2009, que permite os juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante do exposto, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixo, a partir de 30/6/2009, os juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

DO APELO DA PBPREV

A autarquia arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial.

Todos os pedidos requeridos na exordial decorrem dos fundamentos nela expostos, não incidindo quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, argumenta que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ e que os juros de mora somente são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula nº 188 do STJ.

A matéria relativa aos descontos previdenciários foi debatida acima por força da Remessa Necessária.

No que tange aos juros de mora, a tese do Apelante não merece amparo.

Por se tratar de obrigação ilíquida, os juros têm como termo inicial a

data da citação e não podem ser outros senão os que compõem a remuneração da caderneta de poupança. Precedentes: AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013, REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013, AgRg no REsp 1351635/RS.

Assim tem se pronunciado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Tratando-se de processo ajuizado após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a correção monetária e os juros, a partir de 30.6.2009, observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Já os juros moratórios somente incidem a partir da citação e não podem ser outros que não os que compõem a remuneração da caderneta de poupança, uma vez que a citação se deu após a vigência da Lei 11.960/2009.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1364660/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Logo, os argumentos expendidos pela PBPREV não tem o condão de modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento aos recursos do Autor e da da PBPREV**, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e, **de ofício, analiso a Remessa Necessária, desprovendo-a, e, também de ofício**, fixo os juros de mora desde a citação até

29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009, quais sejam, juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

P.I.

João Pessoa, de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator